



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003855-79.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SUELY CARNEIRO TAVARES, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003855-79.2024.8.26.0114
Apelante: Suely Carneiro Tavares
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab
Foro e vara de origem: Foro de Campinas/1ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por beneficiária do INSS contra associação de aposentados, em razão de descontos mensais efetuados em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa, sem que houvesse firmado qualquer contrato. A sentença julgou improcedente a demanda. A autora interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação válida da filiação da autora à associação demandada; (ii) definir se os descontos realizados sobre benefício previdenciário são indevidos e autorizam a restituição em dobro; (iii) apurar se os descontos indevidos ensejam reparação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois o magistrado é o destinatário final da prova e, nos termos do art. 370 do CPC, pode indeferir diligências que entender desnecessárias, sendo suficientes os documentos constantes dos autos para formação do convencimento.

4. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, incumbe à ré, enquanto fornecedora de serviços, o ônus de comprovar a regularidade da contratação diante da alegação verossímil da autora de que jamais se filiou à entidade.

5. A documentação apresentada pela associação não comprova a existência de contratação válida, pois a suposta assinatura eletrônica não é acompanhada dos metadados essenciais, como certificação digital válida pela ICP-Brasil.

6. O "código hash" apresentado não permite aferir a autoria do documento, tampouco comprova a autenticidade da adesão, tratando-se apenas de sequência numérica desprovida de validade jurídica reconhecida.

7. A ausência de provas robustas compromete a validade do contrato e configura a inexistência de relação jurídica entre as partes, impondo-se a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

8. O desconto indevido em benefício previdenciário configura ato ilícito que extrapola o mero aborrecimento e enseja dano moral in re ipsa, justificando a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a cumprir as funções compensatória e pedagógica, conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de prova válida da contratação impede a cobrança de contribuição associativa sobre benefício previdenciário. B) A repetição em dobro do indébito é cabível quando não demonstrada a boa-fé do credor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. C) O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do abalo sofrido. D) A assinatura eletrônica desacompanhada de certificação válida e de metadados essenciais não comprova a contratação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 3º, 4º, III, 6º, III e VIII, 39, IV, 42, parágrafo único; CPC, arts. 370 e 429, II; MP nº 2.200-2/2001; CC, arts. 389, 404 e 406 (redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000783-49.2024.8.26.0352, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 15.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1000777-45.2024.8.26.0060, Rel. Débora Brandão, j. 01.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1003240-36.2023.8.26.0337, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 28.11.2024; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000; STJ, EREsp 676.608/RS, Corte Especial.

Trata-se de ação ajuizada por Suely Carneiro Tavares em face de Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil – SINAB, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da parte requerida. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos oriundos do contrato objeto dos autos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 166/167 julgou improcedente a ação.

Apela a autora às fls. 170/197, pugnando, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito alega, em apertada síntese, que a documentação trazida pela parte ré não revela transparência e segurança no processo de contratação, não tendo condão de comprovar qualquer relação jurídica entre as partes. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 288/291.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante. O julgador é o destinatário final das provas, que servem para formação de sua convicção. Ainda, o art. 370 do CPC determina caber ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, as provas documentais presentes aos autos eram suficientes para formação da convicção do Juízo "a quo".

No mérito, o recurso comporta provimento.

Postula a autora pela declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos de filiação e autorização de descontos que desconhece, a repetição em dobro do indébito e a condenação da associação ré à indenização por danos morais.

Diante da afirmação da autora, no sentido de que não realizou qualquer contratação, incumbia ao réu provar a existência e validade do negócio jurídico, uma vez que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

O réu, em sede de contestação, alega a regularidade da contratação, juntando aos autos os instrumentos contratuais para provar a existência de regular relação jurídica entre as partes.

Ante tal impugnação da contratação, cabia ao réu comprovar a participação do requerente na celebração do contrato, conforme dispõe o art. 429, II, do CPC:

"Art. 429: Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

Da análise dos documentos juntados é possível observar que a assinatura digital neles aposta não permite comprovar a regularidade da adesão da autora à associação. Não é possível determinar a validade da assinatura digital, vez que os documentos não possuem qualquer indicação de utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, havendo apenas "código hash" que, por não haver qualquer indicação de onde possa ser validado, se trata de mera sequência numérica que nada significa.

Ainda, como é de conhecimento geral, criminosos têm conseguido obter facilmente cópias de documentos pessoais e forjar fotos "selfies" com vistas a fraudar contratações, de modo que não se tratam de mecanismos válidos de autenticação.

Da mesma forma, a geolocalização não serve como meio de autenticação, pois pode ser facilmente obtida por qualquer um na internet apenas com base no endereço residencial da autora. Por exemplo, o site Google Maps (<https://www.google.com.br/maps/>) oferece gratuitamente dados de geolocalização através da simples indicação de endereço.

Neste contexto, devem ser criados mecanismos mais robustos do que simples foto "selfie", geolocalização e dados pessoais para se garantir, de forma segura, que foi a parte que realmente pôde ler o documento eletrônico e concordou com ele.

No caso, o suposto contrato é uma simples tela sistêmica produzida unilateralmente e que está registrado apenas no banco de dados do requerido, sem nenhum tipo de mecanismo de autenticação, de modo que ele não tem absolutamente nenhum valor probatório.

Assim, não tendo a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Descontos efetuados em benefício previdenciário por associação de aposentados e pensionistas. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame. Autor alegou descontos indevidos em benefício previdenciário, sem ter firmado contrato com a ré. Requeru restituição em dobro e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato apresentado pela

ré e a licitude dos descontos efetuados. III. Razões de Decidir. A gravação da contratação apresenta irregularidades, não permitindo ao idoso entender as informações. 4. A assinatura eletrônica e o hash apresentados não comprovam a regularidade da adesão à associação. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$4.000,00. Tese de julgamento: A repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.. Indenização por danos morais não pode implicar em enriquecimento sem causa do beneficiado.

(TJSP; Apelação Cível 1000777-45.2024.8.26.0060; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NULIDADE CONTRATUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA DESACOMPANHADA DOS METADADOS NECESSÁRIOS PARA VALIDAÇÃO, TAIS COMO GEOLOCALIZAÇÃO, BIOMETRIA FACIAL E CÓDIGO HASH COM CERTIFICAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A autora alega descontos indevidos em seu benefício, efetuados por associação à qual afirma jamais ter se filiado. A sentença rejeitou os pedidos por entender demonstrada a regularidade da contratação. A parte autora, beneficiária da justiça gratuita, impugna a validade da filiação e a suficiência da prova apresentada pela associação requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação válida da filiação da autora à associação demandada; (ii) definir se os descontos realizados sobre benefício previdenciário são indevidos e autorizam a restituição em dobro; (iii) apurar se os descontos indevidos ensejam reparação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A simples negativa de contratação pela consumidora impõe ao fornecedor o ônus de comprovar a regularidade da relação jurídica, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A autorização de desconto apresentada pela ré, ainda que eletronicamente assinada, não veio acompanhada de metadados mínimos que atestem sua autenticidade, tais como geolocalização, IP, biometria facial ou assinatura digital com certificação válida nos termos da ICP-Brasil, nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 3. O código hash apresentado não é validável por entidade certificadora reconhecida, tampouco há elementos que vinculem de forma inequívoca a assinatura à autora, o que compromete sua validade jurídica. 4. O conteúdo do áudio fornecido pela ré tampouco tem aptidão para demonstrar manifestação livre e informada da vontade da autora, evidenciando, ao contrário, tentativa de indução por meio de pergunta binária, violando os deveres de informação previstos no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e caracterizando prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do mesmo diploma. 5. O contrato telefônico não atende aos requisitos da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, artigo 655, inciso III, que exige assinatura do beneficiário e documento oficial com foto. 6. Reconhecida a nulidade da contratação, os valores descontados devem ser restituídos em dobro, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 676.608/RS. 7. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do abalo sofrido, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil. 8. A indenização por danos morais deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo função compensatória e

pedagógica, sendo razoável o arbitramento em R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta Turma. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000783-49.2024.8.26.0352; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

ANULATÓRIA – Associação - Descontos no benefício previdenciário do autor – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Documentos pessoais e foto não são suficientes a comprovar a regularidade da contratação, considerando a facilidade de obtenção por terceiros – Contrato eletrônico com código hash apenas demonstra se o documento foi adulterado e não se confunde com assinatura digital – Dados de geolocalização imprecisos – Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação – Danos morais devidos, sem redução – Apelo não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003240-36.2023.8.26.0337; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ademais, não há comprovação de que a autora de fato usufruiu dos serviços oferecidos pela associação, tampouco obteve proveito econômico, o que justifica ainda mais o acolhimento do pedido de inexigibilidade do contrato.

Reconhecida a inexigibilidade do contrato em questão, deve-se condenar a associação a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo à autora, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa

legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate;
- 2) Condenar a Associação requerida a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, a autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora